
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO nº 0000338-58.2019.8.19.0048
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA IZABEL NOVAES OLIVEIRA REP P/
CARLA NOVAES OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. PARTE NÃO SINDICALIZADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno contra decisão monocrática que dera provimento à apelação da exequente, reformando a sentença que reconheceu a prescrição e determinando o prosseguimento da execução. A agravada sustenta a competência da Primeira Câmara de Direito Público, rejeitada pelo relator, que reconheceu a competência da Nona Câmara de Direito Privado. No mérito, discute-se a ocorrência da prescrição em execução individual de sentença coletiva ajuizada por sindicato, do qual a exequente não era filiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir qual é a Câmara competente para o julgamento do recurso; (ii) estabelecer se a execução coletiva ajuizada pelo sindicato tem efeito interruptivo da prescrição em favor de não sindicalizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência do órgão julgador se fixa no momento da distribuição do recurso, sendo inaplicável, no caso, o declínio posterior para as Câmaras de Direito Público, pois a distribuição inicial ocorreu antes da entrada em vigor da Resolução OE nº 01/2023, conforme Aviso TJ nº 67/2025.



A execução individual de sentença coletiva ajuizada por não filiado ao sindicato não se beneficia da interrupção prescricional decorrente da execução coletiva ajuizada pela entidade sindical, uma vez que seus efeitos se limitam aos sindicalizados.

O prazo prescricional da execução individual conta-se do trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 05/04/2010, sendo inaplicável a regra do art. 94 do CDC, nos termos da tese firmada no Tema 877 do STJ.

Tendo a demanda individual sido ajuizada apenas em 24/05/2019, já se encontrava consumada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação em epígrafe.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator



Trata-se de agravo interno interposto em 09 de junho de 2020, contra o provimento do apelo da parte autora que se passa a relatar:

A apelação foi interposta contra sentença que reconheceu a consumação da prescrição e condenou a exequente ao pagamento de despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

A exequente apela, alegando a ausência de prescrição, conforme decidido no julgamento do IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000. Pugna pela reforma da sentença e prosseguimento da execução.

Foram apresentadas contrarrazões recursais prestigiando o julgado.

A apelação foi julgada monocraticamente pelo Des. Jessé Torres, o qual deu provimento ao apelo nos seguintes termos: “para que, anulada a sentença, tenha curso o processo, observado o devido processo legal, decidindo após o juízo a quo como entender de direito”.

A Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo interno requerendo a reconsideração da decisão proferida e a reforma da decisão monocrática junto ao colegiado da Segunda Câmara Cível.

O processo foi suspenso, tendo em vista a admissibilidade de recurso extraordinário interposto no IRDR nº 0017256.92.2016.8.19.0000.

Após o trânsito em julgado do precedente vinculante, o feito foi redistribuído para este relator, devido à aposentadoria da Des. Jessé Torres.

A parte agravada ofereceu contrarrazões requerendo o indeferimento do agravo interno.



A demandante requer que os autos sejam remetidos à Primeira Câmara de Direito Público. Afirma que há prevenção desta Câmara para a apreciação do feito.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Deve-se analisar preliminarmente o requerido pela apelante acerca da competência da Primeira Câmara de Direito Público e a incompetência da Segunda Câmara Cível, agora Nona Câmara de Direito Privado para apreciar o feito.

Indefere-se o requerimento de declínio de competência para a Primeira Câmara de Direito público, pois o presente cumprimento individual de sentença coletiva se refere ao processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que tramitou perante a Segunda Câmara Cível, agora Nona Câmara de Direito Privado, sendo este o juízo competente.

A Primeira Vice-Presidência remeteu os autos para consideração do Aviso TJ nº 67/2025, *verbis*:

“Em se tratando de recurso interposto contra decisões e sentenças proferidas nas execuções individuais, referentes à gratificação Nova Escola, distribuído após o julgamento do IRDR Nº 0017256-92.2016.8.19.0000, na data de 08/10/2018, e com decisão de declínio de competência proferida após a entrada em vigor da Resolução OE nº 01/2023, em 06/02/2023, resta cessada a prevenção da E. 2ª Câmara Cível para apreciar tais recursos, sendo vedada, outrossim, a sua



redistribuição, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2023 do Órgão Especial deste TJRJ.”

Referência: Conflito de Competência nº 0065566-51.2024.8.19.0000

No presente feito, declinou-se da competência para uma das Câmaras de Direito Público com base na data da redistribuição do recurso para este juízo. Ocorre que o recurso foi inicialmente distribuído para a Décima Primeira Câmara Cível — antes da criação das Câmaras de Direito Público —, que declinou da competência para a 2ª Câmara Cível.

Dessa forma, como a competência é fixada no momento da distribuição do recurso, que ocorreu antes da entrada em vigor da Resolução OE nº 01/2023, em 06/02/2023, reconheço a competência deste juízo para o julgamento do presente recurso, em consonância com o Aviso TJ nº 67/2025.

Superado esse ponto, a controvérsia limita-se a saber se a execução coletiva ajuizada pelo Sindicato tem o condão de interromper a prescrição para o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação civil pública.

A demandante ajuizou a demanda individual de execução de sentença coletiva. Por conseguinte, o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 5 de abril de 2010, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 do CDC, em consonância com o tema nº 877, fixado pelo rito dos recursos repetitivos, do STJ.

A liquidação ou execução coletiva iniciada pelo sindicato, porém, não interrompe o lapso prescricional, pois a demandante não é filiada ao sindicato.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICADO. EXECUÇÃO COLETIVA INICIADA PELO SINDICADO, MAS ENCERRADA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DE TODOS OS SINDICALIZADOS. EXECUÇÃO POR SINDICALIZADOS EM LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO NÃO PRESCRITA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF, visto que o recurso especial não impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo ao efeito interruptivo, no tocante à prescrição, produzido pela execução coletiva anteriormente ajuizada pelo sindicato.

- O art. 204, caput e § 1º, do Código Civil, invocado no recurso especial, não ampara a pretensão da recorrente, tendo em vista que não abrange a hipótese de a entidade sindical haver ajuizado, ela própria, anterior execução coletiva por título judicial em favor de seus filiados.

- Mantém-se, ainda, a orientação do acórdão recorrido no sentido de que o anterior ajuizamento de execução coletiva pelo sindicato interrompeu o prazo prescricional para as futuras execuções propostas pelos próprios sindicalizados, essas manejadas com o propósito de facilitar e viabilizar o trabalho do Poder Judiciário - efetuar cálculos, detalhar e especificar as condições em relação a 18 (dezoito) mil servidores.

- O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.



(REsp n. 1.285.009/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 6/8/2012.)

Portanto, como a presente demanda foi ajuizada em 24 de maio de 2019 e o início do lapso prescricional ocorreu em 5 de abril de 2010, resta consumada a prescrição quinquenal.

Pelo exposto, VOTA-SE POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão de fls. 179/182, para reconhecer a consumação da prescrição, nos termos da sentença. Por fim, condena-se a agravada ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da demanda, observado o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

